



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.992-A, DE 2023

(Do Sr. Doutor Luizinho)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÉS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Doutor Luizinho)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para modificar as regras relativas a prazo de internação e para determinar a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação em atos infracionais equiparados a furto, roubo e crimes hediondos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único.”

(NR)

(...)

“Art. 173.”

IV – encaminhar o adolescente à audiência de custódia a ser realizada pela autoridade judiciária em até vinte e quatro horas.” (NR)

(...)

“Art.174.”

Parágrafo único. Fica vedada a pronta liberação, prevista no *caput*, nos casos de flagrante de ato infracional equiparado a furto ou roubo, nos termos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou em casos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), podendo ser realizada apenas após audiência de custódia pelo juízo competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.



* c d 2 3 4 8 1 1 4 1 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei propõe mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente em relação ao prazo de internação e à obrigatoriedade de audiência de custódia em atos infracionais equiparados a furto, roubo e crimes hediondos. Estas modificações são fundamentais diante do cenário de segurança pública que se apresenta, especialmente onde o tráfico e o crime organizado têm se utilizado de menores de idade para espalhar o terror. Os dados recentes indicam um aumento preocupante nos índices de criminalidade, especialmente roubos e furtos, exigindo uma ação legislativa efetiva.

Recentemente, foi relatado um aumento significativo nos casos de roubos e furtos em áreas como Copacabana, no Rio de Janeiro. Os roubos aumentaram 25% e os furtos a pedestres 56%, em comparação com o mesmo período do ano anterior, conforme reportado pelo site de notícias G1¹. Esta escalada de criminalidade tem levado a população a reações extremas, incluindo a formação de grupos de vigilantes, o que reflete a percepção de falhas no sistema de justiça.

Além disso, a situação no Rio de Janeiro tem atraído a atenção internacional, com publicações como a Voice of America destacando o aumento da violência em Copacabana². Essa atenção internacional ressalta a importância de medidas firmes e eficazes para lidar com a criminalidade juvenil, não apenas para melhorar a segurança local, mas também para manter a imagem do Brasil no cenário mundial.

Nesse contexto, a revisão proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente visa endereçar de forma direta esses desafios. Ao ampliar o prazo de internação e garantir a realização de audiências de custódia em um prazo determinado, busca-se oferecer uma resposta mais robusta e imediata aos atos infracionais graves. Essa abordagem não se destina apenas a impor penalidades mais severas, mas também a promover uma justiça mais ágil e eficaz.

1 Índices de furtos e roubos dispararam em Copacabana, que vive rotina de cenas de violência (<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/12/05/indices-de-furtos-e-roubos-disparam-em-copacabana-que-vive-rotina-de-cenas-de-violencia.ghtml>), acesso em 11/12/2023

2 Brazil's Idyllic Copacabana Rocked by Crime, Vigilantes. (<https://www.voanews.com/a/brazil-s-idyllic-copacabana-rocked-by-crime-vigilantes-/6854103.html>), acesso em 11/12/2023



* C D 2 3 4 8 1 1 4 1 1 1 0 0 *

É imperativo que o sistema de justiça juvenil seja capaz de responder de maneira rápida e eficiente, garantindo que os jovens infratores recebam a orientação e o suporte necessários para a reintegração na sociedade de forma construtiva. Ao mesmo tempo, medidas como essas podem desempenhar um papel vital na prevenção da criminalidade, demonstrando que o sistema de justiça é capaz de agir de forma decisiva.

A proposta legislativa em questão busca endereçar essas questões, estabelecendo um marco legal mais rígido para o tratamento de atos infracionais graves cometidos por menores. O objetivo é garantir uma resposta mais rápida e eficaz do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que se promove a reabilitação dos jovens infratores. Com essa abordagem, espera-se reduzir a reincidência criminal e contribuir para a segurança pública, preservando os direitos fundamentais dos jovens.

Por essas razões, e considerando a necessidade de aprimoramento da legislação processual penal atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **DOUTOR LUIZINHO**

PP/RJ



* C D 2 2 3 4 8 1 1 4 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2023.

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido.

AUTOR: DOUTOR LUIZINHO - PP/RJ

RELATOR: DR. ALLAN GARCÉS – PP/MA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende alterar a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar prazo máximo de internação provisória e estabelecer a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação do menor apreendido.

Segundo o autor da proposição, “é imperativo que o sistema de justiça juvenil seja capaz de responder de maneira rápida e eficiente, garantindo que os jovens infratores recebam a orientação e o suporte necessários para a reintegração na sociedade de forma construtiva. Ao mesmo tempo, medidas como essas podem desempenhar um papel vital na prevenção da criminalidade, demonstrando que o sistema de justiça é capaz de agir de forma decisiva.”.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi proposta em 12/12/2023 e recebida para exame da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 21/12/2023.

Foi distribuída ao Relator em 10/05/2024. Nesta CPASF não foi aberto prazo para emendas, tendo em vista que a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



* C D 2 4 1 8 6 2 4 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a proposição tem como objetivo alterar a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para modificar as regras relativas a prazo de internação e para determinar a obrigatoriedade de audiência de custódia prévia à liberação em atos infracionais equiparados a furto, roubo e crimes hediondos.

Inicialmente, é preciso saudar a iniciativa do Deputado Doutor Luizinho, tendo vista, que, de certa forma, a proposição pretende reparar a sensação de injustiça por parte da sociedade, ao ajustar o irrisório prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias de internação provisória do menor para até 90 (noventa) dias.

O novel texto também prevê a realização de audiência de custódia, antes da liberação do adolescente internado, no caso de atos infracionais equiparados a furto, roubo ou crimes hediondos. Atualmente, a liberação pode ocorrer mediante assinatura do termo de responsabilidade na presença dos pais quando o delito praticado não for grave e inexistir risco à ordem pública. Então o projeto amplia a realização da audiência de custódia, o que confere mais segurança a sociedade e ao Jovem infrator.

Certo é que a proposta legislativa estabelece um sistema mais rígido, para o tratamento de atos infracionais cometidos por menores e ao condicionar à soltura a nova audiência de custódia, passa maior credibilidade a sociedade, ao tempo em que oferta mais um momento de reflexão por parte do

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241862440500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês



* C D 2 4 1 8 6 2 4 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Juiz quanto a soltura e até mesmo ao jovem, que mais uma vez será alertado sobre os prejuízos do mundo do crime.

O projeto garante um olhar mais atento à questão da criminalidade precoce. Dados recentes indicam um aumento preocupante nos índices de criminalidade, especialmente roubos e furtos, exigindo uma ação legislativa efetiva.

Certamente a proposta é relevante tendo em vista que o Brasil possui um dos maiores índices de criminalidade do mundo e seus números são equivalentes aos registrados em países com guerra civil declarada. Essa realidade brasileira é ainda mais agressiva nos grandes centros urbanos, onde os jovens participam cada vez mais em atos infracionais análogos a crimes. Segundo dados divulgados em pesquisa¹, em alguns Estados houve aumento de 22,4% de menores apreendidos em relação a 2022 e 2023.

Assim, acreditando que o Projeto irá combater a delinquência juvenil, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.992, de 2023.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator

¹<https://g1.globo.com/sp/vale-do-pariba-regiao/noticia/2023/09/27/numero-de-adolescentes-apreendidos-cresce-22percent-na-regiao-em-2023-ocorrencias-envolvendo-drogas-tambem-sobem.ghtml>

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



* C D 2 4 1 8 6 2 4 4 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 25/11/2024 17:56:10.970 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 5992/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.992/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês. A Deputada Sâmia Bomfim votou contra.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Detinha, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Cristiane Lopes, Dayany Bittencourt, Eli Borges, Ely Santos, Erika Kokay, Flávia Morais, Julia Zanatta, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente

